



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Tribunal Pleno  
Sessão: 10/4/2013

**14** TC-002213/003/07 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente (s):** João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Qualitat Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 07, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 16 e 17).

**Responsável (is):** João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

**Advogado (s):** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanha (m):** Expediente(s): TC-001534/003/08.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**15** TC-002214/003/07 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente (s):** João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Qualitat Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 01 e 03).

**Responsável (is):** João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

**Advogado (s):** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanha (m):** Expediente(s): TC-001534/003/08.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**16** TC-002215/003/07 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente (s):** João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Transportes Nova Era Vinhedo Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 04 e 18).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

**Responsável(is):** João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

17 TC-002216/003/07 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Viola & Viola Locação de Veículos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (item 02).

**Responsável(is):** João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

18 TC-002217/003/07 - RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente(s):** João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Betinha Locação de Veículos Ltda. (antiga Betinha Turismo Ltda. - ME), objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 06 e 10).

**Responsável(is):** João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**19 TC-002218/003/07 - RECURSO ORDINÁRIO**

**Recorrente(s):** João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Viola & Viola Locação de Veículos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 05 e 13).

**Responsável(is):** João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti, Wilson Lourival Ferragutte e José Pedro Cahum (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recursos ordinários** interpostos por João Carlos Donato, Ex-Prefeito do Município de Vinhedo, contra o v. Acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara, em Sessão de 15/03/2011, que julgou irregulares os Termos Aditivos aos contratos celebrados com as empresas Qualitat Transportes Ltda., Transportes Nova Era Vinhedo Ltda. - ME, Viola & Viola Locação de Veículos Ltda., Betinha Turismo Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública municipal de ensino.

Aludida decisão fundou-se no princípio da acessoriedade, tendo em vista o julgamento irregular, em caráter definitivo, da licitação e dos contratos.

O recorrente, por meio de seu procurador, alega, em síntese, que se não houvesse realizado as prorrogações de prazo dos ajustes seria, com certeza, responsabilizado por omissão na prestação de serviços essenciais, cuja interrupção na sua prestação jamais deve ocorrer em observância ao princípio da continuidade e da eficiência que regem a Administração Pública.

Destaca que o entendimento consignado no v. Acórdão recorrido destoa de toda a jurisprudência dos Tribunais Superiores, isto porque, enquanto o TCE sedimenta seu posicionamento na supremacia do princípio da acessoriedade, o STJ e o STF afirmam a supremacia do interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Entende que o administrador público não detém a faculdade ou discricionariedade para decidir se licita ou não os serviços de transporte de alunos, uma vez que se trata de obrigação constitucionalmente assegurada às crianças e aos adolescentes, assim como na Lei de Diretrizes Básicas de Educação, como, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na própria CF/88.

Por fim, sustenta que a Administração Pública não poderia aguardar a análise, pelo TCE, do certame licitatório que culminou com o oferecimento deste serviço e não prorrogar as contratações se haviam condições legais para tanto.

Instada a se manifestar sobre a matéria, a ilustre SDG, às fls.916/917, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários interpostos, em observância ao entendimento desta Corte de Contas no sentido de que o vício que maculou a contratação contamina os demais atos que vierem a sucedê-la, por acessoriedade.

É o relatório.

hcr/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Voto**

TC-002213/003/07  
TC-002214/003/07  
TC-002215/003/07  
TC-002216/003/07  
TC-002217/003/07  
TC-002218/003/07

**Preliminar**

Os Recursos Ordinários encontram-se em termos<sup>1</sup>, tendo sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade de parte e adequação. Portanto, deles conheço.

**Mérito**

Em que pese o esforço despendido pelo recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.

Irreparável a decisão recorrida, uma vez que todos os atos subsequentes à relação contratual estão comprometidos pelo vício que deu causa ao julgamento de irregularidade da matéria principal, que, no caso, foi o descumprimento do disposto no §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Tenho defendido<sup>2</sup> que “[...] o princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no §2º do artigo 49 da Lei de Licitações. Também, provém do artigo 184 do Código Civil, que prevê que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias. Nesse ponto, não procede o argumento do recorrente, de que tal princípio, por ser de direito privado, não se aplica ao direito público, uma vez que o artigo 54 da Lei Federal de Licitações determina que aplicam-se aos contratos administrativos, supletivamente aos preceitos de direito público, ‘os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado’.”

Não prosperam também os argumentos de que o Administrador Público não detém a faculdade ou

---

<sup>1</sup> Acórdão publicado no DOE de 25/3/2011, Recursos protocolizados em 11/4/2011.

<sup>2</sup> TC-002505/006/06.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

discricionariiedade para decidir se licita ou não os serviços de transporte de alunos, em razão do que asseguram a Constituição federal a LDB e o ECA.

Assim como estas normas são de cumprimento obrigatório, a Lei Federal nº 8666/93 também o é, não podendo o Administrador Público pretender justificar o descumprimento de uma com a obrigação de cumprimento de outra.

Por fim, no tocante ao fato de a decisão definitiva de irregularidade do contrato principal ter sido declarada após a celebração dos termos aditivos, permito-me transcrever parte do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

“Em matéria de licitação, a nulidade muitas vezes somente é revelada e pronunciada em momento muito posterior à sua ocorrência” [...] “de todo o modo e enquanto não ocorrida a decadência, permanece o dever de pronunciar o vício e desfazer o ato inválido e aqueles dele derivados”<sup>3</sup>.

Diante de todo o exposto e na esteira da manifestação da ilustre SDG, meu voto **nega provimento** aos recursos ordinários interpostos, mantendo-se, na íntegra, a decisão ora recorrida.

---

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 15 ed., 2012. p. 782/783.